



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.850 - RR (2011/0243008-1)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : MARCOS STEFÂNIO VANZILA DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO DE GASOLINA. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA COBRANÇA FISCAL. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento de agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

2. Em se tratando de gasolina importada com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho.

3. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa, presentes as restrições na Lei nº 9.478/97 e na Portaria nº 314/2001 - ANP.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.850 - RR (2011/0243008-1)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 370/374, que, negando provimento ao recurso especial, no qual se objetivava a aplicação do princípio da insignificância, manteve o prosseguimento do feito em que se apura a conduta praticada por Marcos Stefânio Vanzila de Albuquerque, denunciado por infração ao art. 334, **caput**, e § 1º, "c", do Código Penal, por transportar aproximadamente 585 (quinhentos e oitenta e cinco) litros de gasolina de origem estrangeira para revenda a taxistas de Boa Vista/RR.

Alega o agravante nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao princípio da colegialidade, na medida em que adentrou no mérito da causa.

Pretendendo a incidência do princípio da insignificância, aduz que foi fixado a título de tributação R\$ 1.384,10 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), valor que sequer justifica a obrigatória cobrança judicial, não havendo que se acionar o Judiciário, por não ter o que substancialmente tutelar. Enfatiza, ainda, que o agravante não faz dessa conduta seu meio de vida.

Finalmente, aduz que não houve o exaurimento do procedimento administrativo fiscal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.850 - RR (2011/0243008-1)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De início, ressalto que não há qualquer ilegalidade na apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo regimental, supera eventual violação ao princípio da colegialidade.

Isso estabelecido, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Não obstante a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, tenha firmado o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é essa a hipótese dos autos.

É que tal entendimento aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde a entrada ou a saída de produtos permitidos, elidindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou de imposto. Não abrange, portanto, o crime de contrabando, cujo objetivo precípuo da tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei.

No caso **sub judice**, Marcos Stefânio Vanzilla de Albuquerque foi preso em flagrante transportando aproximadamente 585 (quinhentos e oitenta e cinco) litros de gasolina proveniente da Venezuela para revenda a taxistas de Boa Vista/RR.

Ora, a internação da gasolina automotiva em território nacional, por ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores, conforme art. 4º, I, II e III, da Lei nº 9.478/97 e Portaria nº 314/2001/ANP. Confirmam-se:

*Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:*

*I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

*II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;*

*III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;*

*IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.*

*Portaria nº 314/2001.*

*Art. 1º. Fica sujeito à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas a ser concedida somente aos produtores ou importadores, consoante definições abaixo elencadas:*

*I - Produtor: refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas ou formuladores conforme definidos e autorizados pela ANP a produzir gasolinas ;*

*II - Importador: empresa cujo objeto social contemple a atividade de importação e não exerça, cumulativamente, outras atividades reguladas pela ANP, exceto a de exportação.*

*Parágrafo único. Fica vedada a importação de gasolinas para consumo próprio.*

Como se pode observar, a introdução de gasolina automotiva por particulares, em território nacional, é conduta proibida, constituindo a sua prática o crime de contrabando e não de descaminho. Trata-se de produto submetido a uma proibição relativa, tendo em vista as restrições acima transcritas.

Não se cuida, apenas, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas principalmente de proteger a política pública do país na área de energia, onde são reguladas produção, refino, distribuição e venda de combustíveis derivados de petróleo.

Por oportuno, para fins de incidência do princípio da insignificância, conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no HC nº 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tipicidade penal, **in verbis**:

*O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.*

Assim, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta, não vejo como aplicar o princípio da insignificância à hipótese dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

**PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.** 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. **In casu**, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. **Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho.** 5. **In casu**, muito embora também haja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC nº 100.367/RS, relator o Min. LUIZ FUX, DJe de 8/9/2011)***

Ressalte-se, por fim, que constitui inovação de matéria, inadmissível na via do agravo regimental, a alegação de que o procedimento inquisitivo deveria ser instaurado posteriormente ao encerramento do processo administrativo-fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0243008-1

**AgRg no**  
**REsp 1.286.850 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15356220074014200 200742000015353 207715353

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCOS STEFÂNIO VANZILA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS STEFÂNIO VANZILA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.